

16º COMUNICADO

A **COMISSÃO DE CONCURSO** informa, em cumprimento ao disposto no item n. 6.9 do Edital de Concurso n. 2/2023/PGJ, o gabarito/extrato de pontuação das provas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Execução Penal e de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito da Infância e Adolescência e Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos do processo seletivo preambular discursivo, conforme segue abaixo.

Florianópolis, 17 de julho de 2024

LUCIANA CARDOSO PILATI POLLI

Promotora de Justiça

Secretária da Comissão de Concurso

GABARITO/EXTRATO DE PONTUAÇÃO DA PROVA DE DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL

1ª QUESTÃO = 5,500 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. PEÇA PROCESSUAL Denúncia, acompanhada de cota com os requerimentos e as informações pertinentes.	0,050
2. DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DELITUOSAS E DOS TIPOS PENAIIS DENUNCIADOS	
2.1. COMPETÊNCIA Determinação da competência para a Vara Criminal Comum da Comarca de Macondo.	0,030
2.2 DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO a) Classificação Delitiva: (0,020) - Art. 302, <i>caput</i> , do CTB c/c art. 29 e 70 do CP (denunciado <u>José Arcadio Buendía</u>). b) Descrição dos fatos e das circunstâncias delituosas: (0,190) - Descrição temporal e territorial do fato, ocorrido em 27/11/2022, por volta de 9h15min, no Autódromo Bananal, interior da cidade de Macondo; - Descrição da conduta culposa de José Arcadio Buendía de inobservância	0,210

<p>do dever objetivo de cuidado, por imprudência, ao disponibilizar aos competidores do evento, por si organizado e sediado em seu Autódromo, rodas com soldas, de uso vedado pelo regulamento da competição, que deram causa ao resultado naturalístico morte de Maurício Babilônia;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Detalhamento da coautoria no crime culposo, a partir da pluralidade de condutas culposas que concorreram para a produção do resultado naturalístico: José Arcadio Buendía, ao disponibilizar as rodas com modificação artesanal, sem a observância das cautelas necessárias, e Aureliano José, que, na condução de veículo automotor, deixou de observar o dever de cuidado objetivo e agiu com imprudência ao utilizar as rodas com aparente irregularidade, provocando o acidente; - Indicação dos elementos objetivos: 1. Laudo pericial realizado na roda que provocou o acidente, 2. Exame do local do fato, 3. Causa da morte de Maurício Babilônia; - Menção ao art. 298, I, do CTB (com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros). 	
<p>2.3. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO</p> <p>a) Classificação Delitiva: (0,020)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Art. 303, <i>caput</i>, do CTB c/c arts. 29 e 70 do CP (denunciado <u>José Arcadio Buendía</u>). <p>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas: (0,190)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Descrição temporal e territorial do fato, ocorrido em 27/11/2022, por volta de 9h15min, no Autódromo Bananal, interior da cidade de Macondo; - Descrição da conduta culposa de José Arcadio Buendía de inobservância do dever objetivo de cuidado, por imprudência, ao disponibilizar aos competidores do evento, por si organizado e sediado em seu Autódromo, rodas com soldas, de uso vedado pelo regulamento da competição, que deram causa ao resultado naturalístico lesão em Pietro Crespi; - Detalhamento da coautoria no crime culposo, a partir da pluralidade de condutas culposas que concorreram para a produção do resultado naturalístico: José Arcadio Buendía, ao disponibilizar as rodas com modificação artesanal, sem a observância das cautelas necessárias, e Aureliano José, que, na condução de veículo automotor, deixou de observar o dever de cuidado objetivo e agiu com imprudência ao utilizar as rodas com aparente irregularidade, provocando o acidente; - Exposição acerca da gravidade da lesão; - Indicação dos elementos objetivos: 1. Laudo pericial realizado na roda que provocou o acidente, 2. Exame do local do fato; - Menção ao art. 298, I, do CTB (com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros). 	<p>0,210</p>
<p>2.4. DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL</p> <p>a) Classificação Delitiva: (0,150)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, aplicando-se as penas do art. 140, § 3º, do CP, vigente à época dos fatos <u>ou</u> Art. 140, § 3º, do CP, com a redação anterior à Lei n. 14.532/2023 (denunciada: <u>Remédios Mascote</u>). <p>Obs.: A capitulação poderá ser qualquer das descritas, desde que se faça menção ao direito intertemporal.</p> <p>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas: (0,150)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Descrição temporal e territorial do fato ocorrido em 27/11/2022, pela manhã, no Autódromo Bananal, interior da cidade de Macondo; - Descrição do fato típico cometido por Remédios, que, inconformada com a paralisação da competição que liderava, passou a injuriar Amaranta Úrsula, com a intenção de ofender-lhe a dignidade ou o decoro em razão de sua cor, com os dizeres “<i>isso só poderia ser coisa de uma negra suja</i>”; 	<p>0,300</p>

<p>“sua macaca, aqui não é seu lugar.”;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Descrição do elemento subjetivo da conduta; - Desconsideração da causa de aumento inserida pela Lei n. 14.532/2023 no art. 20-A da Lei n. 7.716/89, por força da irretroatividade da lei penal mais gravosa; - Desconsideração da causa de aumento inserida pela Lei n. 14.532/2023 no parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 7.716/89, por força da irretroatividade da lei penal mais gravosa; 	
<p>2.5. DO CRIME DE RACISMO POR HOMOTRANSFOBIA</p> <p>a) Classificação Delitiva: (0,150) Art. 20 da Lei n. 7.716/89, nos termos da interpretação conforme a Constituição dada pelo STF na ADO 26 e no MI 4733 (denunciado Gerineldo Marquez).</p> <p>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas: (0,150)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Descrição temporal e territorial do fato ocorrido em 27/11/2022, pela manhã, no Autódromo Bananal, interior da cidade de Macondo; - Descrição do fato típico cometido por Gerineldo Marquez, que, dolosamente, proferiu falas homotransfóbicas (“É isso que dar aceitar esse tipinho em todo lugar. Precisamos proibir essas aberrações em nossas competições. Fora trans, fora trans”) em face de pessoa transgênero, praticando e induzindo a discriminação e o preconceito de gênero contra a comunidade LGBTQIA+; - Menção às decisões do Supremo Tribunal Federal na ADO n. 26 e no MI 4733, no sentido de que as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de <i>racismo</i>, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei n. 7.716, de 8/1/1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República; - Descrição do elemento subjetivo da conduta; - Desconsideração da qualificadora (art. 20, § 2º-A, da Lei n. 7716/89) e da causa de aumento (art. 20-A da Lei n. 7716/89) inseridas pela Lei n. 14.532/2023 (posterior à época dos fatos), por serem mais gravosas. 	0,300
<p>2.6. DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA</p> <p>a) Classificação Delitiva: (0,150) Art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (Denunciado: <u>José Arcadio Buendía</u>); Art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (Denunciados: <u>Pilar Ternera</u>, <u>Melquiades Romero</u>, vulgo “Cigano”, e <u>Fermina Daza</u>, vulgo “Daza”).</p> <p>b) Descrição dos fatos e das circunstâncias delituosas: (0,150)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Contextualização temporal e territorial dos fatos: de fevereiro de 2021 até, pelo menos, novembro de 2022; - Descrição do fato típico cometido pelos denunciados, consistente na associação de 4 pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos; - Referências aos diversos crimes praticados no contexto da organização criminosa; - Descrição do papel exercido por cada denunciado dentro da organização criminosa; 	0,300

<p>- Descrição da presença de funcionários públicos; - Descrição da causa de aumento do § 3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 para o denunciado José Arcadio Buendía, por exercer o comando da organização criminosa (responsável por impulsionar e coordenar as atividades ilícitas).</p>	
<p>2.7. DOS CRIMES DE RECEPÇÃO a) Classificação Delitiva: (0,130) Art. 180, <i>caput</i>, do CP (bicicleta) (Denunciados: <u>José Arcadio Buendía e Pilar Ternera</u>). Art. 180, § 1º, do CP (motor) (Denunciados: <u>José Arcadio Buendía e Pilar Ternera</u>). b) Descrição dos fatos e das circunstâncias delituosas: (0,130) - Descrição temporal e territorial dos fatos ocorridos em 27 e 28 de novembro de 2022, na Oficina Bananal, interior da cidade de Macondo; - Descrição das condutas típicas: 1. adquirir e ter em depósito bicicleta Scott, modelo Scale 925, cor azul, sabendo ser produto de crime; 2. ter em depósito motor Mercedes-Benz OM LA, que originalmente pertencia ao veículo Mercedes-Benz, placas YAD6792, devendo saber ser produto de crime, no exercício de atividade comercial; - Menção às condutas típicas antecedentes; - Descrição do liame subjetivo entre os agentes; - Indicação de elementos objetivos: 1. Mandado de busca e apreensão. 2. Laudo pericial nos objetos apreendidos.</p>	0,260
<p>2.8. DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO a) Classificação Delitiva: (0,100) Art. 311, <i>caput</i>, c/c 69, todos do CP, por pelo menos 2 vezes, na redação da Lei n. 9.426/96. (Denunciados: <u>José Arcadio Buendía e Pilar Ternera</u>) b) Descrição dos fatos e das circunstâncias delituosas: (0,170) - Descrição temporal e territorial dos fatos ocorridos na cidade de Macondo, em data incerta do ano de 2020 e novembro de 2022; - Descrição do fato típico cometido pelos denunciados, ao adulterar e remarcar, dolosamente, sinais identificadores/numerações de componentes de veículos (motores); - Descrição do elemento subjetivo da conduta; - Descrição do liame subjetivo entre os agentes; - Descrição dos objetos do crime: 1. Motor Mercedes-Benz OM LA, pertencente ao veículo Mercedes-Benz, placas YAD6792, que possui registro de furto; e 2. Motor não original do veículo Scania R 450, placas RIO24118; - Indicação de elementos objetivos: 1. Mandado de busca e apreensão. 2. Laudo pericial nos objetos adulterados.</p>	0,270
<p>2.9. DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA a) Classificação Delitiva: (0,090) Art. 299 do Código Penal (Denunciado: <u>José Arcadio Buendía</u>). b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas: (0,090) - Descrição temporal e territorial do fato ocorrido em 28 de novembro de 2022; - Descrição do fato típico: José Arcadio Buendía, na qualidade de proprietário da Oficina e Retífica de Motores Bananal, inseriu em Nota Fiscal da sua empresa, documento particular, a falsa informação de que, naquela data, vendeu e instalou motor retificado no veículo pertencente a Nicanor Ulloa, com a intenção de alterar verdade juridicamente relevante sobre a procedência do componente veicular; - Descrição de que há informação nos autos de que a venda ocorreu cerca</p>	0,180

de dois anos antes e de que não se tratava de motor retificado.	
<p>2.10. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA</p> <p>a) Classificação Delitiva: (0,090) Art. 317, <i>caput</i>, c/c arts. 29 e 30, todos do CP (Denunciados: <u>José Arcadio Buendía e Pilar Ternera</u>); Art. 317, <i>caput</i>, do CP (Denunciados: <u>Melquíades Romero, vulgo “Cigano”, e Fermina Daza, vulgo “Daza”</u>).</p> <p>b) Descrição dos fatos e das circunstâncias delituosas: (0,090)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Descrição temporal e territorial dos fatos ocorridos em novembro de 2022, na cidade de Macondo; - Descrição do fato típico cometido pelos denunciados: alguns dias antes de 23 de novembro de 2022, José Arcadio Buendía, Pilar Ternero, Melquíades Romero e Fermina Daza, no contexto da organização criminosa, com consciência e vontade, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, solicitaram e receberam, para si e para a organização criminosa que integram, vantagem indevida consistente no valor de R\$ 5.000,00, em razão da função pública exercida por Melquíades e Fermina. José Arcadio Buendía, previamente ajustado com os demais, consciente da função pública ocupada por Melquíades e Fermina e em razão dela, concorreu para o crime solicitando a Nicanor Ulloa o valor de R\$ 5.000,00 para que fosse obtida a regularização do veículo Scania R 450, de placas RIO2418, o qual possuía motor com numeração suprimida e cuja origem lícita não se pode comprovar. Em 23 de novembro de 2022, Pilar Ternera, com consciência e vontade, em conluio com seus comparsas, nas dependências da Oficina Bananal, recebeu de Nicanor Ulloa o valor de R\$ 5.000,00. O valor seria dividido entre os integrantes da organização, incluídos os servidores públicos, que providenciariam, por meio de fraudes, a regularização do veículo. Contudo, o esquema foi interrompido em razão da ação policial; - Menção a combinações diversas de entregas de valores e documentos entre o líder da organização criminosa (Buendía) e o servidor público da Polícia Civil (Melquíades); - Menção à apreensão de nota fiscal falsa no interior do veículo Scania R-450, contendo um bilhete com os dizeres “Pilar, leva para o Cigano”. 	0,180
<p>2.11. DO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO</p> <p>a) Classificação Delitiva: (0,150) Art. 313-A, por 12 vezes, na forma do art. 69 do CP. (<u>Fermina Daza</u>) Art. 313-A c/c arts. 29 e 30, por 12 vezes, na forma do art. 69, todos do CP. (<u>José Arcadio Buendía, Pilar Ternera e Melquíades Romero</u>)</p> <p>b) Descrição dos fatos e das circunstâncias delituosas: (0,150)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Descrição temporal e territorial: fatos ocorridos no período compreendido entre fevereiro de 2021 e novembro de 2022, em Macondo; - Descrição do fato típico cometido pelos denunciados: no contexto da organização criminosa, previamente ajustada com os demais denunciados, a fim de dar prosseguimento a esquema criminoso meticulosamente construído e iniciado com as vendas de componentes veiculares de origem ilícita, objetivando obter vantagem indevida para si e para a organização, consistente nos valores pagos pelos interessados, Fermina Daza, servidora pública lotada no DETRAN, inseriu no sistema informatizado daquele Departamento, em pelo menos 12 oportunidades diversas, informações que sabia não serem verdadeiras, com o propósito de garantir a regularização cadastral dos veículos envolvidos. José Arcadio Buendía e 	0,300

<p>Pilar Ternera, cientes da função pública ocupada por Fermina, concorreram para a prática dos delitos dando início ao estratagema, solicitando e recebendo, por pelo menos 12 vezes, os valores dos interessados e orientando-os como deveriam agir. De igual forma, Melquiades Romero, servidor público lotado na Delegacia de Roubos e Furtos de Macondo, também ciente da função pública de Fermina, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com os demais, concorreu para os crimes, apondo sua assinatura nos recibos de entrega dos veículos irregulares que foram expedidos regularmente por Fermina, sem contudo recebê-los e, posteriormente, fez constar em documentos públicos a falsa informação de que fora instaurado procedimento investigatório para apurar a origem de componente veicular, com a conclusão pela licitude, e encaminhou referidos documentos para o Departamento de Trânsito, a fim de que fossem inseridos por Fermina no sistema, tudo para garantir o sucesso do plano, por pelo menos 12 vezes.</p>	
<p>2.12. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS a) Classificação Delitiva: (0,110) Art. 33, <i>caput</i>, da Lei n. 11.343/06 (Denunciados: <u>José Arcadio Buendía e Pilar Ternera</u>) b) Descrição dos fatos e das circunstâncias delituosas: (0,110) - Descrição temporal e territorial dos fatos ocorridos no dia 29/5/2024, às 10h, na Oficina Bananal, interior da cidade de Macondo; - Descrição do fato típico cometido pelos denunciados: José Arcadio Buendía e Pilar Ternera, com consciência e vontade, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, tinham em depósito, para fins de comércio, 59 caixas da droga conhecida comercialmente como Venvanse 70mg, de uso controlado e, portanto, descrita na Portaria n. 344/98 da ANVISA, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; ao chegarem no local para dar cumprimento a mandado de busca e apreensão regularmente expedido, os policiais flagraram Pilar Ternera vendendo duas caixas da droga para Giovanna Mezzogiorno; - Descrição do elemento subjetivo da conduta; - Descrição do liame subjetivo entre os agentes.</p>	0,220
<p>2.13. Rol de Testemunhas</p>	0,050
3. REQUERIMENTOS/MANIFESTAÇÕES/PROVIDÊNCIAS	
3.1. ARQUIVAMENTO	
<p>3.1.1. Arquivamento do suposto crime de dirigir veículo sem carteira de habilitação, atribuído a Remédios Mascote, em face da atipicidade da conduta, porquanto ausente elementar do tipo penal do art. 309 do CTB, uma vez que a condução do veículo automotor ocorreu em via fechada à circulação (0,100). Menção à realização das notificações da autora do fato e da autoridade policial. Referência ao art. 28 do CPP e à interpretação conforme a Constituição dada pelo Supremo nos Autos das ADIs n. 6.298, 6300, 6305.</p>	0,190
<p>3.1.2. Requerimento de declaração de extinção da punibilidade de Gerineldo Marquez com relação ao crime de injúria racial por ele praticado em face de Amaranta Úrsula, pela decadência (0,060). Menção a impossibilidade de aplicação da lei penal posterior mais gravosa no que diz respeito à titularidade da ação penal. Menção aos arts. 103 e 107, IV, do CP.</p>	0,100
<p>3.1.3 Arquivamento do suposto crime de injúria praticado por José Arcadio Buendía ao trocar mensagens privadas, via aplicativo de celular, com sua esposa contendo palavras ofensivas a Amaranta Úrsula, em razão da sua cor, pois ausente o dolo específico de ofender a honra subjetiva da vítima,</p>	0,170

na medida em que não havia previsibilidade de que a ofensa chegasse ao seu conhecimento (0,100) . Menção à realização das notificações da vítima, do autor do fato e da autoridade policial. Referência ao art. 28 do CPP e à interpretação conforme a Constituição dada pelo Supremo nos Autos das ADIs n. 6.298, 6300, 6305.	
3.1.4. Arquivamento do suposto crime de adulterar sinal identificador do “semirreboque basculante Facchini, sem placas”, atribuído a José Arcadio Buendía e Pilar Ternera, pois formalmente atípico, já que praticado anteriormente à alteração do CP pela Lei n. 14.562/2023, em face do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (0,100) . Menção à realização das notificações dos autores do fato e da autoridade policial. Referência ao art. 28 do CPP e à interpretação conforme a Constituição dada pelo Supremo nos Autos das ADIs n. 6.298, 6300, 6305.	0,190
3.2. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	
3.2.1. Menção acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP a Aureliano José, incurso nos arts. 302 e 303 do CTB, considerando a soma das penas mínimas cominadas e o cabimento da benesse em crimes culposos com resultados violentos. Descrição da conduta (0,080) . Menção à reparação dos danos causados às vítimas. Referência ao art. 28-A do CPP.	0,100
3.2.2. Menção acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP a Fernando Del Carpio, incurso no art. 155, § 4º, II, do CP, tendo em vista a pena mínima e que não se considera, para fins de reincidência, a condenação anterior pelo delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, conforme jurisprudência do STF e STJ. Descrição da conduta (0,100) . Referência ao art. 28-A do CPP.	0,200
3.2.3. Menção a oferta ou formalização de ANPP com Nicanor Ulhoa pela prática do crime previsto no art. 180, <i>caput</i> , do CP. Descrição da conduta (0,100) . Referência ao art. 28-A do CPP.	0,140
3.3. REQUERIMENTOS DIVERSOS	
3.3.1. Requerimento de fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, considerados os possíveis prejuízos sofridos pelos ofendidos. Referência ao art. 387, inciso IV, do CPP. Menção aos crimes de homicídio culposo no trânsito, lesão corporal culposa no trânsito, injúria racial e racismo por homotransfobia e indicação das vítimas.	0,070
3.3.2. Manifestação pela restituição da bicicleta Scott, modelo Scale 925, avaliada no valor de R\$ 22.324,91 a Rebeca Montiel, nos termos do art. 120 do CPP.	0,070
3.3.3. Requerimento para que as vítimas Amaranta Úrsula e Pietro Crespi sejam acompanhadas por advogado, defensor público ou dativo em todos os atos processuais, consoante art. 20-D da Lei n. 7.716/89.	0,060
3.3.4. Manifestação pela concessão de prisão domiciliar à Pilar Ternera, por ser mãe de criança de tenra idade, considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou em face do filho ou dependente. Menção à desnecessidade de comprovação de imprescindibilidade dos cuidados da criança, em atenção à jurisprudência do STF. Referência ao art. 318-A do CPP.	0,080
3.3.5. Manifestação pela manutenção da prisão preventiva de José Arcadio Buendía, com expressa referência ao art. 312 do CPP. Descrição dos requisitos de admissibilidade da prisão preventiva: Art. 313, incisos I e II, do CPP. Menção aos pressupostos da prisão preventiva: <i>Fumus commissi delicti</i> (materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria - indicação dos elementos objetivos); <i>Periculum Libertatis</i> : garantia da	0,100

ordem pública motivada na gravidade em concreto dos crimes, na alta periculosidade social e no risco iminente ou na possibilidade de reiteração delitiva, devido ao acusado ser reincidente específico em crime de receptação e ter voltado a delinquir mesmo após sua prisão em flagrante, em 2022. Contemporaneidade dos fatos.	
3.3.6. Requerimento para que os ofendidos (Pietro Crespi e Amaranta Úrsula) sejam notificados de todos os atos processuais, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.	0,060
3.3.7. Requerimento de afastamento cautelar do cargo, do emprego ou da função relativo aos funcionários públicos Melquíades Romero e Fermina Daza, que integram a organização criminoso. Referência ao § 5º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.	0,100
3.3.8. Requerimento com base no § 6º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013: "A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena".	0,070
3.3.9. Requerimento de prioridade na tramitação do processo tendo em vista envolver crime hediondo, com expressa referência ao art. 394-A do CPP c/c art. 2º da Lei n. 8.072/90.	0,050
3.3.10. Requerimento de observância do disposto no art. 22, <i>caput</i> e parágrafo único, da Lei n. 12.850 e art. 394, § 1º, I, do CPP (procedimento ordinário).	0,050
3.3.11. Remessa de cópia dos autos aos órgãos correicionais da Polícia Civil e do DETRAN.	0,030
3.3.12. Providência de extração de cópia integral dos autos, remetendo-a à(s) Promotorias de Justiça com atribuição no controle externo da atividade policial e/ou moralidade administrativa para apuração dos atos de improbidade praticados por Melquíades e Fermina. Menção aos arts. 2º, 3º e 7º da Lei n. 8.429/92.	0,070
3.3.13. Requerimento ou menção a requerimento para a juntada nos autos dos laudos faltantes aos autos.	0,050
3.3.14. Requerimento de perda dos instrumentos e produtos do crime, conforme art. 5º, XLVI, b, da CF e art. 91 do CP.	0,050
3.3.15. Encaminhamento quanto à conduta de Giovana Mezzogiorno.	0,050
3.3.16. Menção ao art. 61, inciso I, do CP para Buendía.	0,040
4. Redação técnico-jurídica (Item 6.9.1 do Edital) = Equivalente a 10% (dez por cento) dos pontos da questão	0,550

2ª QUESTÃO = 1,500 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. De acordo com a Lei n. 9.637/1998 , Organização Social (OS) é um título concedido pelo Poder Público a uma associação/instituto - pessoa jurídica de direito privado, regida pelo Código Civil e instituída por particulares -, para a celebração de relação de parceria e fomento para a realização de atividades de interesse público, de longo prazo. É classificada como uma entidade paraestatal . No caso, sim, Jairo agiu na condição de funcionário público, pois houve a contratação formal do ISS como OS pelo Município de Seringa, para o trabalho na área da saúde pública, aplicando-se o art. 327, § 1º, do Código Penal (CP). Aplica-se ao caso, <i>mutatis mutandis</i> , o entendimento contido no v. acórdão prolatado no HC 131672 AgR/DF, Rel.	0,110

<p>Min. Rosa Weber, do e. Supremo Tribunal Federal (STF), j. 5/10/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-220 16-10-2018.</p>	
<p>2.</p> <p>A. Não praticou crime, porque Jairo estava autorizado a se vacinar por ser profissional da saúde da unidade municipal (UPA), conforme o Decreto Municipal n. 23/2024. (0,050)</p> <p>B. Em relação à esposa Maria, praticou o crime de peculato-desvio (art. 312, <i>caput, in fine, c/c</i> art. 28, I, ambos do CP). Em relação à filha Letícia, não praticou crime, pois ela estava autorizada a se vacinar pelo Decreto Municipal n. 23/2024 (idade entre 10 e 16 anos). (0,050)</p> <p>C. Em relação a Pedro, Patrícia e Carlos, praticou o crime de peculato-furto (art. 312, § 1º, por 3 vezes, do CP). (0,050)</p> <p>D. Em relação a Sebastião, praticou o crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP). (0,050)</p> <p>E. Não praticou crime, aplicando-se o art. 22 do CP (coação moral irresistível). (0,050)</p> <p>F. Em relação a Manoel, praticou o crime de peculato-desvio (art. 312, <i>caput, in fine</i>, do CP). (0,050)</p> <p>G. Ao vender 3 caixas de doses ao farmacêutico Carlos, praticou o crime de peculato-desvio (art. 312, <i>caput, in fine</i>, do CP). (0,050)</p> <p>H. Inicialmente, não praticou crime, por Rita ser profissional da saúde na unidade municipal (UPA), estando autorizada a se vacinar, conforme o Decreto Municipal n. 23/2024. Contudo, ao vaciná-la reutilizando uma seringa descartável com agulha hipodérmica, praticou o crime de infração de medida sanitária preventiva (art. 268, parágrafo único, do CP). (0,050)</p> <p>I. Em relação a Raí, praticou dois crimes distintos: art. 20, caput, c/c art. 20-B da Lei n. 7.716/1989; e art. 208 do CP. (0,050)</p> <p>J. Em relação a Rubia, praticou o crime do art. 1º, inciso VI, da Lei n. 12.984/2014. (0,050)</p> <p>K. Praticou o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP, por oito vezes). (0,050)</p>	<p>0,550</p>
<p>3.</p> <p>A. Norma penal em branco - ou incompleta - é aquela norma que, ao tipificar um crime, traz em seu corpo um preceito genérico, indeterminado e, sobretudo, incompleto, dependendo então de complementação em outro diploma legal, sobre a conceituação e a especificação que faltou na norma original. A incompletude pode ser tanto no preceito primário como no secundário. A complementação é uma ordem ou proibição, segundo Celso Delmanto. A classificação da norma penal em branco se dá de acordo com o tipo de complementação necessária e o local onde o complemento é encontrado. Na conhecida frase de Binding, “a lei penal em branco é um corpo errante em busca de alma”. (0,150)</p> <p>B. Sim, uma norma penal em branco pode ser complementada por um decreto municipal com regras cogentes na área da saúde pública, sem que isso seja considerado inconstitucional. O ponto central é a adequação de normas infralegais, emanadas de quaisquer esferas de governo - no caso, do município de Seringa -, para a complementação de norma penal em branco, considerada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, da CRFB/88). O e. STF disse que sim, é possível.</p>	<p>0,450</p>

<p>Tratando-se de norma penal em branco heterogênea (ou <i>stricto sensu</i>), sua complementação se faz por ato do poder público, compreendida a competência de quaisquer dos entes federados. Ainda, decidiu o STF que a complementação de que necessita a norma penal em branco não se reveste, só por esse motivo, de natureza criminal, mas sim, via de regra, de caráter administrativo e técnico-científico, a justificar seja o ato normativo suplementador editado por ente federado que possua competência administrativa para tanto. Aplica-se ao caso, <i>mutatis mutandis</i>, o entendimento contido no v. acórdão prolatado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE n. 1.418.846/RS), com repercussão geral, do e. STF, Rel. Min. Rosa Weber, j. Plenário do STF em 24/3/2023, pub. 31/3/2023, com reafirmação de jurisprudência. (0,150)</p> <p>C. A distinção entre uma norma penal em branco homogênea (ou <i>lato sensu</i>) da heterogênea (ou <i>stricto sensu</i>) passa pela fonte da norma complementadora. Na <u>heterogênea</u>, ou própria, a fonte é diversa do legislador original, isto é, a norma penal em branco é complementada por uma determinação da administração pública, ou de outra esfera legislativa, podendo ser portarias, decretos, atos normativos, resoluções etc. Na norma penal em branco <u>homogênea</u> ou norma penal imprópria, a complementação é de mesma natureza jurídica e de mesma fonte legisladora, ou seja, a complementação de uma lei em branco se dá por outra lei. Ambos os tipos de norma penal em branco complementam o preceito primário da norma. (0,150)</p>	
<p>4. Quando o sujeito passivo do crime é a coletividade, sem personalidade jurídica. Não possuem sujeito passivo determinado. Espécie de crime sem vítima.</p>	0,120
<p>5. Crime que não precisa do resultado naturalístico para se consumar. O resultado externo ao tipo se produz sem a intervenção direta do agente. O resultado não é exigido para a consumação do crime. O sujeito visa à realização de um resultado ulterior que não é exigido para a consumação.</p>	0,120
<p>6. Redação técnico-jurídica (Item 6.9.1 do Edital) = Equivalente a 10% (dez por cento) dos pontos da questão</p>	0,150

3ª QUESTÃO = 1,500 PONTO	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
<p>1. Qual fenômeno jurídico ocorreu quando o Juiz recebeu a queixa-crime de determinou o seu processamento com a ação penal pública? Litisconsórcio ativo – Art. 113 do CPC c/c art. 3º do CPP</p>	0,150
<p>2. Há alguma imputação que deveria ter sido afastada na decisão de pronúncia? Quais e por qual motivo? Organização criminosa, pois não há estabilidade e permanência, fugindo assim dos requisitos previstos no § 1º do art. 1º da Lei n. 12.850/2013 – (0,045) Furto do automóvel em relação aos agentes ‘A’ e ‘B’, os quais não praticaram atos de execução – (0,030) Dano em relação a ‘A’ e ‘B’, como acima narrado – (0,030) Qualificadora do arrombamento, pois o rompimento de obstáculo não se aplica ao próprio objeto visado – (0,040)</p>	0,145
<p>3. Qual o princípio previsto expressamente na Constituição da República que autoriza a pronúncia dos acusados? Princípio do Juiz natural, descrito no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”.</p>	0,140

<p>4. A fundamentação usada na pronúncia, com relação aos crimes dolosos contra a vida, deveria se estender ao crime de dano? Por quê? Não há necessidade da fundamentação, conforme doutrina e jurisprudência a respeito, muito embora o art. 93, IX, da Constituição da República determine que todas as decisões jurisdicionais deverão ser fundamentadas. Entretanto, é de se observar que, “admitida a imputação acerca do delito da competência do Tribunal do Júri, o ilícito penal conexo também deverá ser apreciado pelo Tribunal Popular. O crime conexo só pode ser afastado [...] quando a falta de justa causa se destaca <i>in totum</i> e de pronto” (STJ, Sexta Turma, EDcl no REsp 1486745/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 15/05/2018).</p>	<p>0,130</p>
<p>5. Se o Juiz reformasse, total ou parcialmente, a decisão de pronúncia, caberia algum recurso? Qual seria? Qual o prazo para a sua interposição e qual o prazo para apresentação das razões? Cabe recurso da decisão que modifica a decisão anterior – (0,025) Nos termos do parágrafo único do Art. 589 do CPP, é “simples petição”, podendo ser chamado de recurso inominado ou mesmo o recurso em sentido estrito – (0,050) O prazo para interposição, por analogia, é de 5 dias – (0,030) Não há necessidade de razões, pois já foram apresentadas – (0,030)</p>	<p>0,135</p>
<p>6. Quem faz o juízo de admissibilidade do recurso interposto e em quais momentos? Juiz da causa – (0,040) Distribuídos os autos a uma Câmara ou Turma Criminal, cabe ao relator analisar os pressupostos de admissibilidade – (0,040) Finalmente, a própria Câmara ou Turma faz novo juízo de admissibilidade – (0,040) Sem prejuízo da possibilidade de recurso à instância superior em caso de inadmissão do recurso</p>	<p>0,120</p>
<p>7. Em caso de oferecimento de queixa-crime, quais os casos em que não é necessária a procuração com poderes específicos? Em causa própria – (0,035) Procurador nomeado pelo Juiz (art. 32 CPP) – (0,035) Se também assinar a petição inicial – (0,035) Na ação penal privada subsidiária da pública – (0,035)</p>	<p>0,140</p>
<p>8. No caso narrado, em que o Juiz apenas determinou a remessa, o Tribunal deve julgar o recurso? Qual fundamento? Sim – (0,020) Como as razões recursais se reportam às mesmas das alegações finais, o Juiz <i>a quo</i> não pode alterar a sua decisão – (0,055) Motivo: segurança jurídica das decisões – (0,055)</p>	<p>0,130</p>
<p>9. No caso em tela, cabem honorários advocatícios ao defensor dativo de ‘C’? Por quê? Os honorários do defensor nomeado devem ser fixados ao final da causa, quando serão atendidos o zelo do defensor nomeado, o lugar da prestação, a natureza e a importância (complexidade da causa), o trabalho realizado e o tempo despendido (at. 85, § 2.º, CPC). Nesse sentido: “FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. INADEQUAÇÃO DE FAZÊ-LO NO SUMÁRIO DA CULPA. VERBA QUE DEVE SER FIXADA PELO JUÍZO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI COM O ENCERRAMENTO DO IUDICIUM CAUSAE” (TJSC, 4.ª Câmara Criminal, RSE 5001595-21.2024.8.24.0015, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 09/05/2024)</p>	<p>0,120</p>

<p>10. É possível que os acusados apresentassem as razões em segundo grau? Qual fundamentação? Não é possível – (0,030) O CPP estabelece especificamente para o caso de apelação no art. 600, § 4º – (0,055) Ademais, as razões devem ser apresentadas ao Juiz da causa para que ele possa exercer o juízo de retratação – (0,055)</p>	0,140
<p>11. Redação técnico-jurídica (Item 6.9.1 do Edital) = Equivalente a 10% (dez por cento) dos pontos da questão</p>	0,150

4ª QUESTÃO = 1,500 PONTO	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
<p>1. Há irregularidade na solenidade a ser sanada antes do início do ato? Sim. É expressamente vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 213/2015, CNJ). Portanto, antes de iniciar a solenidade é necessário sanar a irregularidade da permanência do Policial Militar, referido no enunciado da questão, na sala de audiência.</p>	0,150
<p>2. Identifique os crimes em tese praticados pelos conduzidos. Observação1: O menor apreendido (Emmet, 17 anos) não é submetido à audiência de custódia, tampouco é conduzido, portanto, a pergunta da identificação dos crimes dos conduzidos não abrange suposto ato infracional por ele praticado. Observação2: Althea não cometeu qualquer fato típico penal, conforme enunciado da questão, tendo em vista que não há como imputar a ela as condutas praticadas de forma exclusiva por seu namorado. 2.1. ADAM (23 anos): Art. 306, § 1º, I, CTB (conduzir veículo com a capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool e substância psicoativa); Art. 309, CTB (não configurado: CNH vencida com geração de perigo de dano na condução de veículo – fato atípico – caracterizando infração administrativa – REsp. 1188333/SC); Art. 129, § 13, CP (condição do sexo feminino, contra a vítima Althea – lesão leve, conforme enunciado da questão, de ação penal pública incondicionada, sem necessidade de representação). Art. 121, caput, e art. 129, § 1º, ambos do CP (dolo eventual em crimes de trânsito. Elementos indiciários que indicam suficientemente que o motorista assumiu o risco de produzir o resultado danoso morte e lesão corporal grave, respectivamente. A Lei n. 13.546/2017 não retirou a possibilidade do dolo nos crimes de trânsito (AREsp. 1.166.037STJ, REsp. 1.689.173STJ). Art. 33, caput, Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas no núcleo transportar substância ilícita sem autorização ou em desacordo com determinação legal); Art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (não configurado: não há qualquer indicativo do elemento corromper pelo fato do menor estar de carona no veículo de Adam). 2.2. OTTO (21 anos): Art. 33, caput, Lei n.11.343/2006 (tráfico de drogas no núcleo ter em depósito substância ilícita sem autorização ou em desacordo com determinação legal)</p>	0,300
<p>3. Há licitude nas buscas veicular e pessoal? Sim. A busca pessoal e veicular, a partir do cenário fático revelado pelo enunciado da questão, é legal e previamente caracterizada a fundada suspeita (art. 240, §2º e 244, CPP), tendo em vista a permanência de perseguição policial e após o cometimento de acidente de trânsito. Isto é, há standard probatório e motivação correlata (justa causa) suficiente para se afastar da</p>	0,200

<p>busca pessoal de “rotina” ou da “suspeita subjetiva”. Circunstância fática que autoriza as buscas inclusive pelo estado flagrancial evidenciado, sem mandado judicial (RHC 158.580/STJ, HC 877943/STJ).</p>	
<p>4. As prisões foram legais? 4.1. A prisão de Adam foi legal, não há identificação de qualquer mácula na segregação ou no procedimento que desnature a legalidade prisional. Estado flagrancial caracterizado (art. 302, I, CPP). 4.2. A prisão de Otto, nos termos do enunciado e com fundamento no art. 310, I, CPP deverá ser relaxada em razão da sua ilegalidade. A busca domiciliar (art. 240, §1º, CPP) realizada não cumpriu os requisitos constitucionais e legais, tendo em vista que procedida sem o consentimento do morador, o devido mandado judicial (art. 241, CPP) e tampouco justa causa para fazer crer a existência de crime em flagrante delito (art. 5º, XI, CRFB). O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese classificado como crime permanente, nem sempre autoriza o ingresso domiciliar sem mandado judicial, quando não há standard probatório que justifique a urgência e excepcionalidade da medida (Repercussão Geral – tema 280. RE 603616/STF; RHC 89.853/STJ; RHC 83.501/STJ; REsp. 1574681/STJ). Logo, a violação da regra para ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude prisional. A diligência é nula e, portanto, contamina todo o desdobramento da prisão (teoria da árvore envenenada, art. 157, CPP), sem possibilidade de convalidação mesmo com a substância ilícita encontrada no interior da residência, o que importa no relaxamento da prisão em flagrante delito (HC 598051/STJ).</p>	<p>0,250</p>
<p>5. É caso de requerer a conversão do flagrante em prisão preventiva? Observação: Tendo em vista o reconhecimento da ilegalidade da prisão do conduzido Otto e o relaxamento do flagrante, a análise da conversão em prisão preventiva deve ser feita apenas em relação ao conduzido Adam. SIM. Após o recebimento do Auto de Prisão em Flagrante e a verificação da legalidade da prisão, a manifestação deverá conter a necessidade de conversão da prisão em flagrante em segregação preventiva (art. 310, II, CPP), sem liberdade provisória (art. 310, III, CPP). Para tanto, deve ser pontuada a presença dos requisitos contidos no art. 311, 312 e 313, CPP. Presença da materialidade e indícios de autoria delitivas. Fundamental, a partir das condições de adequação e necessidade, a satisfação das exigências do art. 312, caput, e § 2º, art. 313, I e III, CPP. Considerar que o conduzido não é reincidente, mas ostenta registros criminais desfavoráveis aptos a fundamentar o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Além disso, o perigo concreto encontra-se amplamente demonstrado na narrativa do enunciado. A garantia da ordem pública foi violada desde o momento em que se deu início a perseguição policial, evadindo-se do local inclusive para furtar-se à sua responsabilidade criminal (aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal), o que evidencia, aliás, que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para salvaguardar a aplicação da lei penal (art. 282, CPP). Fatos novos e contemporâneos, inclusive, praticados na presença do filho menor (Robert). Afastar a incidência do art. 319, CPP.</p>	<p>0,250</p>
<p>6. Quais outros requerimentos são necessários às demais circunstâncias evidenciadas no caso concreto? 6.1. Medida Protetiva de Urgência formulado por Althea: Diante do requerimento formulado pela vítima Althea, de medidas protetivas de urgência, há necessidade de manifestação do órgão ministerial (art. 18, III, art. 19 art. 25, Lei n. 11.340/2006) na audiência de custódia, sobretudo para salvaguardar a integridade física e psicológica da mulher, ainda que eventualmente seja decretada a prisão preventiva de Adam pelo Juiz. Constatada, portanto, a violência doméstica e familiar contra a mulher (no contexto fático: namorados,</p>	<p>0,200</p>

<p>com filho e coabitação) aplicam-se medidas de afastamento do lar; proibição de aproximação da ofendida com limite de distância entre esta e o agressor; contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, dentre outras constantes no art. 22, Lei n. 11.340/2006.</p> <p>6.2. Criança exposta à situação de risco: Requerer a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, tendo em vista a situação em que foi exposta a criança (Robert, 3 anos de idade, filho de Adam e Althea), para apuração da situação familiar, porquanto é atribuição do Conselho Tutelar acompanhar e atender as crianças nas hipóteses de eventual violação à sua proteção e aplicar medidas de orientação, apoio e encaminhamento a programas oficiais de promoção à família e dependência química dos pais (art. 98, 101 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente).</p> <p>6.3. Alegação de agressão física pelo conduzido: Diante da função institucional do Ministério Público de exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF), requerer a expedição de ofício à Corregedoria de Polícia e/ou Requisitar investigação quanto à conduta dos agentes públicos em face da alegação de agressão física (Resolução n. 213/2015, CNJ).</p> <p>6.4. Adolescente Emmet: O menor apreendido (Emmet, 17 anos), portanto inimputável (art. 228, CRFB e art. 104, ECA), não é submetido à audiência de custódia. Logo, a autoridade policial deve lavrar Auto de Apreensão com remessa ao Ministério Público. Constar na manifestação a necessidade da realização de oitiva informal, em momento próprio, nos termos do art. 179, ECA e a adoção das providências contidas no art. 180 e art. 181, ECA.</p>	
<p>7. Redação técnico-jurídica (Item 6.9.1 do Edital) = Equivalente a 10% (dez por cento) dos pontos da questão</p>	0,150

GABARITO/EXTRATO DE PONTUAÇÃO DA PROVA DE DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGENEOS

1ª QUESTÃO = 5,000 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
I) PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (em benefício de Joana e Petruchio)	3,000
FORMA (CPC, art. 319)	0,700
<p>1.1. Tipo de peça: petição inicial de ACP</p> <p>1.1.1. Seleção correta da peça/legitimidade ativa (0,100)</p> <p>1.1.2. Indicação da fundamentação jurídica (0,100)</p> <p>Constituição da República, art. 129, III: São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (0,020)</p> <p>Lei n. 7.347/85, arts. 1º, IV, e 5º, I: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público. (0,020)</p>	0,200

<p>Lei n. 8.625/93, arts. 1º e 25, IV, a: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além das funções previstas nas Constituições da República e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. (0,020)</p> <p>Lei n. 10.741/2003, art. 74, I, e art. 81, I: Compete ao Ministério Público: I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa idosa. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente: I – o Ministério Público. (0,020)</p> <p>Lei Complementar estadual n. 738/2019, art. 90, I e VI, c e e: São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: I – promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; VI – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para: c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e às minorias étnicas; e) a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos. (0,020)</p>	
<p>1.2. Endereçamento: Juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de Dinorá Moura (0,090)</p> <p>1.2.1. Indicação da fundamentação jurídica (0,060)</p> <p>Lei n. 7.347/85, art. 2º: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. (0,030)</p> <p>Lei n. 10.741/2003, art. 80: As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa idosa, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. (0,030)</p>	0,150
<p>1.3. Legitimidade passiva: Município de Cornélio Valente (0,080)</p> <p>1.3.1. Indicação da fundamentação jurídica (0,070)</p> <p>Constituição da República, art. 30, V e VII: Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. (0,030)</p> <p>Lei n. 8.080/90, art. 18, I: À direção municipal do SUS compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde. (0,020)</p>	0,150

<p>Lei n. 8.742/93, art. 15: Compete aos Municípios: V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei. (0,020)</p>	
<p>1.4. Exposição do contexto fático: Município de Cornélio Valente, sede da comarca de Dinorá Moura. Dia 10 de março de 2023, PAEFI/CREAS faz atendimento da idosa Joana Penaforte (75 anos) e de seu filho Petrushio Penaforte (35 anos), residentes em local de difícil acesso e sem ligação com as redes de fornecimento de energia elétrica e serviços de saneamento básico. Família sem fonte fixa de renda e sem acesso aos serviços públicos em geral. Joana Penaforte tinha a saúde fragilizada pela idade e pelas dificuldades enfrentadas ao longo dos anos, e apresentava sinais de demência em grau moderado a grave – confusão sobre sua identidade e localização atual, esquecimento de palavras, compulsão em repetir as mesmas frases inúmeras vezes e limitações em sua capacidade de movimentação e locomoção. Petrushio Penaforte fazia uso compulsivo de crack, desde os 11 anos de idade, quase que diariamente, apresentava comportamento violento e autodestrutivo quando sob efeito da substância entorpecente, e revelava sinais agudos de abstinência assim que interrompido o consumo, de maneira a pôr em risco a própria vida.</p> <p>Por iniciativa do PAEFI, Petrushio Penaforte foi avaliado por médico da rede de saúde municipal, que prescreveu: “Necessita, com urgência, de internação psiquiátrica para tratamento de dependência química”; foi contratada, pela municipalidade, vaga na Comunidade Terapêutica Candoca, situada no município e comarca de Januário Leal, local onde o paciente permanecia desde o mês de março de 2023, sem previsão de saída; a internação foi feita contra a vontade de Petrushio Penaforte, pelos próprios agentes do CREAS, considerando a inexistência de familiares aptos a formalizar a providência; a contratação da vaga pelo município foi necessária em função de já estarem ocupados todos os leitos de psiquiatria no hospital local; no parecer técnico assinado pela coordenação do CREAS, havia dados sobre a situação de vulnerabilidade social e de saúde de Joana Penaforte, mas não se noticiou nenhuma medida de proteção que a ela tivesse sido aplicada.</p> <p>A Comunidade Terapêutica Candoca é, segundo previsão de seu ato constitutivo, entidade filantrópica com características assistenciais e projeto terapêutico apoiado na estratégia de convivência entre os pares. Suas atividades haviam sido objeto de fiscalização sanitária recente, realizada em 17 de março de 2023, que apurou irregularidades em suas condições de funcionamento.</p> <p>Expedida Recomendação ao Município de Cornélio Valente, com prazo de 24 horas para atendimento, a fim de que os serviços públicos fossem adequadamente prestados, houve negativa da municipalidade.</p>	<p>0,100</p>
<p>1.5. Indicação, na peça, de elementos objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1.5.1. comunicação eletrônica anônima; (0,010) 1.5.2. ofício n. 55/2023; (0,020) 1.5.3. laudo médico Petrushio; (0,010) 1.5.4. parecer técnico CREAS; (0,010) 1.5.5. Relatório de Inspeção Sanitária n. 2458/2022 e Autos de Intimação n. 2954 e n. 3061; (0,010) 1.5.6. Recomendação expedida; (0,020) 1.5.7. resposta do Município, negando atendimento à Recomendação. (0,020) 	<p>0,100</p>

INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (MÉRITO)	1,500
1.6. JOANA PENAFORTE	0,700
1.6.1. Constituição da República Art. 230: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (0,100) Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (0,050)	0,150
1.6.2. Política Nacional do Idoso Lei n. 8.842/94, art. 3º, I, e 4º, III e VIII: A política nacional do idoso rege-se pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida. Constituem diretrizes da política nacional do idoso: III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência; VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família.	0,080
1.6.3. Estatuto da Pessoa Idosa Lei n. 10.741/2003, arts. 2º e 3º, §1º, I, V e VIII: A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º A garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. (0,080) Lei n. 10.741/2003, art. 15: É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas. (0,080) Lei n. 10.741/2003, arts. 33 e 37, § 1º: A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da	0,400

<p>família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. § 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. (0,080)</p> <p>Lei n. 10.741/2003, art. 43, I, II e III: As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família; III – em razão de sua condição pessoal. (0,080)</p> <p>Lei n. 10.741/2003, art. 45, III e V: Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; V – abrigo em entidade. (0,080)</p>	
<p>1.6.4. Política Estadual do Idoso</p> <p>Lei n. 11.436/2000, arts. 3º, I, e 4º, III e IX: A Política Estadual do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - o Estado, a sociedade e a família têm o dever de assegurar ao idoso o exercício pleno de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e articulando os setores públicos pela melhoria da qualidade de vida. Constituem diretrizes da Política Estadual do Idoso: III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições de garantir sua própria sobrevivência; IX - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviço, em especial quando desabrigados e sem família.</p>	0,070
<p>1.7. PETRUCHIO PENAFORTE</p>	0,700
<p>1.7.1. Constituição da República</p> <p>Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p>	0,100
<p>1.7.2. Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas</p> <p>Lei n. 11.343/2006 (Lei n. 13.840/2019), art. 23-A, § 2º: O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social. § 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação. (0,100)</p> <p>Lei n. 11.343/2006 (Lei n. 13.840/2019), art. 23-A, § 3º, II, e § 5º: São considerados 2 (dois) tipos de internação: II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor</p>	0,400

<p>público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. § 5º A internação involuntária: II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde. (0,100)</p> <p>Lei n. 11.343/2006 (Lei n. 13.840/2019), art. 23-A, § 6º: A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. (0,100)</p> <p>Lei n. 11.343/2006 (Lei n. 13.840/2019), art. 23-A, § 9º: É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras. (0,100)</p>	
<p>1.7.3. Lei Antimanicomial</p> <p>Lei n. 10.216/2001, art. 4º, §§ 2º e 3º: A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. § 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros. § 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º. (0,100)</p> <p>Lei n. 10.216/2001, art. 6º, caput: A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. (0,100)</p>	0,200
<p>1.8. ARGUMENTOS COMUNS A JOANA PENAFORTE E PETRUCHIO PENAFORTE</p>	0,100
<p>1.8.1. Reserva do possível X mínimo existencial Intangibilidade do mínimo existencial, para garantia de direitos constitucionalmente assegurados (0,050)</p> <p>1.8.2. Princípio da separação dos poderes Inexistência de violação ao princípio da separação dos poderes por parte do Ministério Público ou do Poder Judiciário, considerando os direitos tratados (0,050)</p>	0,100
<p>PEDIDOS</p>	0,500
<p>1.9. JOANA PENAFORTE</p> <p>1.9.1. Pedido de tutela liminar de urgência. Lei n. 10.741/2003, art. 83, §1º: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia. (0,030)</p> <p>1.9.1.1. Busca ativa da idosa, para aplicação de medidas de proteção; (0,030)</p> <p>1.9.1.2. Avaliação médica e, se for o caso, submissão a tratamento; (0,030)</p> <p>1.9.1.3. Acolhimento em entidade; (0,030)</p> <p>1.9.2. Demais pedidos:</p> <p>1.9.2.1. Procedência dos pedidos e confirmação da garantia das medidas de proteção; (0,030)</p> <p>1.9.2.2. Destinação da multa diária ao Fundo da Pessoa Idosa (Lei n. 10.741/2003, art. 84); (0,020)</p>	0,200

1.9.2.3. Prioridade na tramitação da ação (Lei n. 10.741/2003, art. 71). (0,030)	
1.10. PETRUCHIO PENAFORTE 1.10.1. Pedido de tutela liminar de urgência: CPC, art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Lei n. 7.347/85, art. 12: Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo (0,030) 1.10.1.1. Busca na Comunidade Terapêutica Candoca, inadequada para internação e prestação de serviços de saúde; (0,030) 1.10.1.2. Nova avaliação médica para indicação do tratamento de saúde adequado e, se for o caso de internação, emissão de laudo que indique a impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas e a insuficiência dos recursos extra-hospitalares. (0,040) 1.10.1.3. Encaminhamento para submissão ao tratamento prescrito pelo médico, de forma ambulatorial ou mediante disponibilização de leito de internação, caso indicada a providência; (0,040) 1.10.2. Demais pedidos: 1.10.2.1. Procedência dos pedidos e confirmação dos serviços de saúde indicados pelo médico, em equipamentos adequados da rede; (0,040) 1.10.2.1. Destinação da multa diária ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (Lei n. 7.347/85, art. 13). (0,020)	0,200
1.11. PEDIDOS COMUNS A JOANA PENAFORTE E PETRUCHIO PENAFORTE 1.11.1. Multa diária para o caso de descumprimento das tutelas liminares de urgência; (0,030) 1.11.2. Citação do Município de Cornélio Valente; (0,030) 1.11.3. Produção de provas; (0,020) 1.11.4. Valor da causa. (0,020)	0,100
Redação técnico-jurídica (Item 6.9.1 do Edital) - 10% (dez por cento) dos pontos	0,300
II) PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL (estruturação PAEFI/CREAS)	1,200
FORMA	0,400
2.1. Tipo de peça extrajudicial: Portaria 2.1.1. Seleção correta da peça (0,040) 2.1.2. Indicação da fundamentação jurídica (0,070) Constituição da República, art. 129, III: São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (0,020) Lei n. 7.347/85, art. 8º, §1º: O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. (0,010) Lei n. 8.625/93, art. 25, IV, a: Além das funções previstas nas Constituições da República e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais	0,110

<p>indisponíveis e homogêneos. (0,010) Lei Complementar estadual n. 738/2019, art. 90, VI: São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: VI – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei. (0,010) Resolução CNMP n. 23/2007, art. 1º: O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. (0,010) Ato PGJ n. 395/2018, art. 9º, I: Art. 9º O Inquérito Civil poderá ser instaurado: I - de ofício. (0,010)</p>	
<p>2.2. Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Município de Cornélio Valente Constituição da República, art. 30, V: Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Lei n. 8.742/93, art. 6º-C, §2º: O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. Lei n. 8.742/93, art. 15: Compete aos Municípios: V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei. Resolução CNAS 109/2009: UNIDADE: Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou Unidade Específica Referenciada ao CREAS. ABRANGÊNCIA: Municipal e/ou Regional.</p>	0,070
<p>2.3. Descrição e delimitação do fato: Notícias de omissões nos serviços do PAEFI/CREAS, tendo em vista o atendimento deficiente prestado a núcleo familiar residente no município. Encaminhamento de dependente químico para tratamento em entidade inadequada, e ausência de medidas de proteção em benefício de idosa e crianças em situação de risco social. Indicativos de que o serviço prestado no PAEFI e, como consequência, o próprio CREAS do município precisam ser mais bem estruturados, e suspeitas de possível deficiência na composição das equipes de trabalho, da falta de capacitação técnica de seus integrantes e da necessidade de ajustar uma melhor articulação em rede.</p>	0,070
<p>2.4. Indicação, na peça, de elementos objetivos: 2.4.1. comunicação eletrônica anônima; (0,010) 2.4.2. ofício n. 55/2023; (0,020) 2.4.3. parecer técnico CREAS; (0,020) 2.4.4. Relatório de Inspeção Sanitária n. 2458/2022 e Autos de Intimação n. 2954 e n. 3061. (0,010)</p>	0,060
<p>2.5. Determinação de publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do MPSC Ato PGJ n. 395/2018, art. 10, VII: O Inquérito Civil será instaurado por portaria, contendo: VII - a determinação de publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Santa Catarina.</p>	0,050
<p>2.6. Data e local da instauração Ato PGJ n. 395/2018, art. 10, V: O Inquérito Civil será instaurado por</p>	0,040

portaria, contendo: V - a data e o local da instauração.	
INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (MÉRITO)	0,520
2.7. Constituição da República Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.	0,120
2.8. Lei Orgânica da Assistência Social Lei n. 8.742/93, art. 6º-A, II: A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (0,060) Lei n. 8.742/93, art. 6º-C, §2º e 3º: As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. §2º O Cras é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. §3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (0,070) Lei n. 8.742/93, art. 24-B: Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. (0,070)	0,200
2.9. Resolução CNAS n. 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social 4. SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – MÉDIA COMPLEXIDADE NOME DO SERVIÇO: SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS - PAEFI OBJETIVOS: Processar a inclusão das famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos, conforme necessidades; - Contribuir para romper com padrões violadores de direitos no interior da família; - Prevenir a reincidência de violações de direitos. TRABALHO SOCIAL ESSENCIAL AO SERVIÇO: Orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais; articulação da rede de	0,200

serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de outras políticas públicas setoriais; articulação interinstitucional com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos; ARTICULAÇÃO EM REDE: - Serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial; - Serviços das políticas públicas setoriais; - Demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos; - Sistema de Segurança Pública.	
DILIGÊNCIAS INICIAIS	0,160
2.10. Determinação de diligências iniciais	0,160
2.10.1. solicitação de informações ao município sobre o atendimento feito pelo PAEFI/CREAS em relação ao núcleo familiar de Joana Penaforte; (0,040)	
2.10.2. solicitação de informações ao município sobre a composição das equipes de trabalho; (0,040)	
2.10.3. solicitação de informações ao município sobre a capacitação técnica dos integrantes das equipes de trabalho; (0,040)	
2.10.4. solicitação de informações ao município sobre os fluxos de trabalho voltados à articulação em rede. (0,040)	
Redação técnico-jurídica (Item 6.9.1 do Edital) - 10% (dez por cento) dos pontos	0,120
III) ENCAMINHAMENTO DE DEMANDAS EXTERNAS	0,800
3.1. Demandas relacionadas a Fátima e Jorge Batista Penaforte	0,240
3.1.1. Ofício endereçado à Promotoria de Justiça com atribuições na área da infância e juventude da comarca de Dinorá Moura, ou despacho determinando a expedição do ofício; (0,120)	
3.1.2. Indicação da situação de risco das crianças (ECA, art. 98, I e II); (0,060)	
3.1.3. Indicação da necessidade urgente do acolhimento institucional (ECA, art. 101, VII). (0,060)	
3.2. Demandas relacionadas à Catarina Batista	0,240
3.2.1. Ofício endereçado à Delegacia de Polícia do bairro Buscapé, ou despacho determinando a expedição do ofício; (0,120)	
3.2.2. Requisição de reabertura das investigações, até a efetiva localização de Catarina Batista (Lei n. 13.812/2019). (0,120)	
3.3. Demandas relacionadas à Comunidade Terapêutica Candoca	0,240
3.3.1. Ofício endereçado à Promotoria de Justiça da comarca de Januário Leal, ou despacho determinando a expedição do ofício; (0,120)	
3.3.2. Indicação de descumprimento aos requisitos da RDC ANVISA n. 29/2011, arts. 3º, 5º e 7º; (0,060)	
3.3.3. Indicação de descumprimento às normas da Lei n. 10.216/2001, art. 4º, §3º, e da Lei n. 11.343/2006 (Lei n. 13.840/2019), art. 23-A, §9º. (0,060)	
Redação técnico-jurídica (Item 6.9.1 do Edital) - 10% (dez por cento) dos pontos	0,080

2ª QUESTÃO = 2,000 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Foram praticados atos de improbidade administrativa por Armando Kuxta e Pedro Stivali ? Em caso positivo, qual(is) ato(s) de improbidade administrativa foi(ram) praticado(s) e qual a sua capitulação legal? Justifique sua	0,200

<p>resposta. R.: Sim. Armando e Pedro praticaram o ato de improbidade administrativa definido no artigo 9º, <i>caput</i>, da Lei n. 8.429/92. O ato de improbidade administrativa praticado importou em enriquecimento ilícito de Pedro Stivali e de sua empresa PEDROMED, que foram beneficiados quando Armando definiu o objeto da licitação de forma a favorecer a empresa de seu amigo Pedro, de maneira que, em razão desse favorecimento, a empresa PEDROMED efetivamente venceu a licitação e passou a fornecer os medicamentos ao município de Passarinho, tendo sido devidamente paga pelos cofres públicos do município e obtido lucro. Este lucro importa em enriquecimento ilícito, pois a empresa, por meio do seu sócio-gerente Pedro, auferiu, mediante a prática do ato doloso de favorecimento praticado pelo prefeito Armando em razão do exercício do seu cargo, vantagem patrimonial indevida. Como descrito na questão, a trama foi planejada dolosamente por Armando e Pedro e, portanto, ambos incidem no artigo 9º, <i>caput</i>, da Lei n. 8.429/92, na forma dos artigos 2º (Armando) e 3º (Pedro) da Lei n. 8.429/92.</p>	
<p>2. Qual a primeira providência que deve ser tomada pelo(a) Promotor(a) de Justiça, ao ouvir o relato de Carlos Stivali? R.: O(a) Promotor(a) de Justiça deverá reduzir a termo as declarações prestadas por Carlos Stivali, nos termos do art. 3º, § 2º do Ato n. 395/2018/PGJ, e registrá-las como Notícia de Fato, nos termos do art. 2º, § 1º, do Ato n. 395/2018/PGJ.</p>	0,200
<p>3. É cabível, na hipótese, um acordo de não persecução cível? Em caso positivo, quais seriam os requisitos para tanto? R.: Sim, é cabível, nos termos do artigo 17-B da Lei n. 8.429/92. Na hipótese, o requisito seria a reversão ao município da vantagem patrimonial indevida obtida pela PEDROMED, nos termos do artigo 17-B, II, da Lei n. 8.429/92, além das exigências estabelecidas no § 1º do artigo 17-B, da Lei n. 8.429/92. Outrossim, a questão não descreve dano ao erário, razão pela qual não há que se falar em ressarcimento de dano.</p>	0,200
<p>4. Carlos Stivali pode ser responsabilizado pela prática de improbidade administrativa? Justifique sua resposta. R.: Não, uma vez que, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 8.429/92, “os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação”.</p>	0,200
<p>5. Antônio Lijenost praticou ato de improbidade administrativa? Em caso positivo, qual seria a capitulação legal? Justifique sua resposta. R.: Antônio Lijenost não praticou ato de improbidade administrativa, uma vez que sua conduta não foi imbuída de dolo, mas sim caracterizada por desídia. Como a existência de dolo é requisito para a caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos estabelecidos pela Lei n. 8.429/92, não houve prática de ato de improbidade administrativa por esse agente.</p>	0,200
<p>6. Em caso de ter(em) sido praticado(s) ato(s) de improbidade administrativa, qual(is) seria(m) a(s) cominação(ões) cabível(is). Justifique sua resposta. R.: Na hipótese, foi praticado o ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, <i>caput</i>, da Lei n. 8.429/92 e, portanto, as cominações cabíveis são aquelas previstas no artigo 12, I, da Lei n. 8.429/92, quais sejam, “perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais</p>	0,200

ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos”.	
7. É possível sancionar a tentativa de ato de improbidade administrativa? R.: Não é possível sancionar a tentativa de ato de improbidade administrativa, pois tal hipótese não é prevista pela Lei n. 8.429/92.	0,200
8. Quais os requisitos para eventual deferimento de pedido do Ministério Público visando à indisponibilidade de bens dos autores de improbidade administrativa? R.: Nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei n. 8.429/92, “o pedido de indisponibilidade de bens (...) apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias”.	0,200
9. Em caso de ajuizamento de ação de improbidade administrativa e morte no curso de processo de Pedro Stivali , poderá o filho deste, Marvin Stivali , ser obrigado a alguma reparação? Justifique sua resposta. R.: Sim. Nos termos do artigo 8º, <i>caput</i> , da Lei n. 8.429/92, o sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. Na hipótese, não há que se falar em ressarcimento de danos, uma vez que a questão não descreve dano ao erário, mas enriquecimento ilícito, sendo caso, portanto, de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de Pedro Stivali, até o limite do valor da herança.	0,200
10. Redação técnico-jurídica (Item 6.9.1 do Edital) = Equivalente a 10% (dez por cento) dos pontos da questão	0,200

3ª QUESTÃO = 2,000 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Tempestividade da defesa prévia, art. 186, § 3º, Lei n. 8.069/90. Ação pública incondicionada em relação a todos os atos infracionais, de iniciativa exclusiva do Ministério Público, art. 148, inciso I, 180 e 201, todos da Lei n. 8.069/90. Conceito de ato infracional abrange contravenções, art. 103, Lei n. 8.069/90. Justiça Federal sem competência para julgar ato infracional, ainda que praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, arts. 109, IV, e 228, ambos da Constituição da República.	0,400
2. Rito específico, com oitiva do adolescente antes das testemunhas, a possibilitar remissão judicial anterior à instrução (186, Lei n. 8.069/90). Procedimento subsidiário o do Código de Processo Penal (152, Lei n. 8.069/90). Princípio da especialidade. Entendimento dos Tribunais Superiores, com base nos art. 100, parágrafo único, inciso I, Lei n. 8.069/90, apontando que não pode o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto e prejuízo decorrente de violação do devido processo legal e da falta de ciência de todo o acervo probatório em desfavor do adolescente.	0,200
3. Tempestividade recursal, prazo em dias corridos e em dobro à Defensoria Pública, art. 186, CPC, e Lei n. 8.069/90, arts. 152, § 2º, e 198, inciso II. Juízo de retratação, art. 198, VII, Lei 8069/90. Prescrição ato infracional posse de drogas, verbete da Súm. 338, Superior Tribunal de Justiça; arts. 28 e 30, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 115, Código Penal. Possibilidade de cumulação de Medidas de Proteção (arts. 112, VII, 113 c/c 99, todos da Lei n. 8.069/90), e da regularização do registro civil (art. 102 da Lei n. 8.069/90),	0,400

medida esta que pode ser adotada, inclusive, extrajudicialmente (art. 136, inciso VIII, Lei n. 8.069/90).	
4. Possibilidade de cumulação de medidas socioeducativas, arts. 113, c/c 99, ambos da Lei n. 8.069/90. Prestação de Serviços à Comunidade: art. 117, Lei n. 8.069/90, Princípio da legalidade condicionada, art. 35, inciso I, Lei n. 12.594/2012 e art. 46, § 3º, Código Penal. Liberdade Assistida, prazo mínimo, art. 118, § 2º, Lei n. 8.069/90, com reavaliação periódica em cumprimento ao princípio da intervenção mínima (arts. 113, c/c 100, VII, ambos da Lei n. 8.069/90).	0,400
5. Laudo de avaliação psicossocial não vinculativo; possibilidade de aplicação das medidas de semiliberdade e de internação. Maioridade não extingue a execução, Súmula n. 605 e Tema Repetitivo n. 992, Superior Tribunal de Justiça; arts. 2º, parágrafo único, e 104, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.069/90. Art. 46, § 1º, Lei n. 12.594, mera possibilidade de extinção do feito ante a condição de ré em processo penal que se inicia, atentando-se ao princípio da atualidade (arts. 113, c/c 100, VIII, ambos da Lei n. 8.069/90). Possibilidade de substituição da medida socioeducativa por mais gravosa, art. 113, Lei n. 8.069/90.	0,400
6. Redação técnico-jurídica (Item 6.9.1 do Edital) = Equivalente a 10% (dez por cento) dos pontos da questão	0,200

4ª QUESTÃO = 1,000 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Indicar a meação sobre o automóvel em razão de ter sido adquirido sob o regime de comunhão parcial de bens, art. 1.660 CC	0,100
2. Indicar que não há meação sobre o apartamento em razão da irretroatividade do regime de bens, já que adquirido sob a vigência do regime de separação total de bens, art. 1.687 CC, art. 1.639 e jurisprudência do STJ	0,100
3. Indicar a existência do direito real de habitação do cônjuge art. 1.831 CC	0,100
4. Indicar a eficácia da cláusula testamentária, e que os herdeiros testamentários serão Francisco e Ana, na proporção de 50% da parte disponível para cada um. Destacar que não há direito de representação na sucessão testamentária, e fundamentar que haverá o direito de acrescer entre os herdeiros testamentários. Art. 1.845; 1.846; 1.849; 1.857; 1.904; 1.941 e seguintes CC	0,200
5. Indicar que a Sra. Betina, cônjuge sobrevivente, será herdeira em concorrência com os descendentes no imóvel do qual ela não tem meação, sendo que o quinhão de Betina será 1/6, e o de cada linha descendente 1/6 (há direito de representação do filho pré-morto), descontada a parte disponível objeto de testamento. Art. 1.829, I; 1.832, 1.851 e ss.	0,200
6. Indicar que a Sra. Betina não será herdeira no automóvel junto aos descendentes, pois já tem meação do referido bem. Assim, será dividido em 5 partes iguais, descontada a meação e descontada a parte disponível objeto de testamento, totalizando 1/5 para cada (há direito de representação do filho pré-morto). Art. 1.829, I; 1.832, 1.851 e ss.	0,200
7. Redação técnico-jurídica (Item 6.9.1 do Edital) = Equivalente a 10% (dez por cento) dos pontos da questão	0,100